



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO
SOBRE
RECURSO DE JOSÉ PAULO MARTINS CASACA
CONTRA O "PÚBLICO"
(Aprovada na reunião plenária de 22.MAI.96)

I - FACTOS

I.1 - José Paulo Martins Casaca endereçou a esta Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS), aqui entrado em 1 de Maio do ano em curso, um recurso por denegação do direito de resposta.

Refere o recorrente:

"Venho por esta forma solicitar à Alta Autoridade para a Comunicação Social, no âmbito das competências que lhe foram conferidas pela alínea b) do artigo 4º da Lei nº 15/90 de 30 de Junho que analise a presente queixa contra o jornal 'Público', e que tome as medidas que julgar oportunas.

"1. Antecedentes

"1. O jornal 'Público' publicou um artigo intitulado 'A coluna de Casaca' na sua edição de 24 de Fevereiro do corrente ano.

"2. No mesmo dia solicitei o exercício de direito de resposta.

"3. O jornal 'Público' recusou o exercício desse mesmo direito alegando não ter sido a minha assinatura reconhecida pelo notário e ter o meu texto excedido 300 palavras, pelo que seria necessário um pagamento de 252.300\$00 pela publicação da mesma (cópia em anexo).

"4. Respondi, reproduzindo o texto da carta de que tinha solicitado a publicação e efectuando o reconhecimento notarial da assinatura que me tinha solicitado (cópia em anexo).

"Não procedi, no entanto, ao pagamento da quantia exigida, dado que o texto da missiva de que pedi a publicação continha 293 palavras, estando assim abaixo do limite fixado pela lei, recusando, portanto o pagamento de 252.300\$00.

"A minha resposta acabaria por ser publicada no dia 9 de Março.

"5. No dia 23 de Março, o 'Público' publica novo artigo, intitulado 'Reper com Casaca', em que expressamente se respondia à minha réplica publicada a 9 de Março.

"6. De novo invoquei o direito de resposta, em carta datada do mesmo dia, junto do director do 'Público'.

"7. Dia 26 de Abril recebi, no meu local de trabalho, uma carta datada de 27 de Março de 1996, endereçada ao 'Chefe de Gabinete do MEPAT', informando-me da recusa do jornal 'Público' em publicar a minha carta.

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

"II. Contestação à posição do Público

"1. Cumprimento do disposto no nº 9 do artigo 16º da Lei nº 15/95 de 25 de Maio (Lei de Imprensa).

"A carta de que solicitei a publicação apresentava como remetente a minha residência em Lisboa, e não a minha anterior posição de Chefe de Gabinete do MEPAT, que já não exercia na altura.

"O facto de eu ter passado a trabalhar na REPER constava mesmo do título do artigo que me era dedicado.

"Apesar disso, a carta foi enviada para o chefe de gabinete do MEPAT, de onde, após o destinatário se ter dado conta do carácter pessoal da mesma ela ter sido remetida para a REPER.

"Esse facto levou assim a que só agora tenha sido notificado desta posição do Público e só agora possa recorrer à Alta Autoridade para a Comunicação Social.

"2. Recusa por conter 'expressões desprimorosas e não acrescentar dados de facto'.

"Como sabemos, a Lei nº 15/95 (artigo 16º, nºs 2, 5, 6 e 9), restringe os motivos passíveis de justificar a recusa de publicação de uma resposta a factores de dimensão e não pagamento das tarifas de publicidade, e de intempestividade e ilegitimidade, dois deles, de resto, invocados pelo 'Público' na sua primeira recusa de publicação.

"Não existe, portanto, nenhum enquadramento legal que possa fundamentar a recusa de publicação de resposta na base dos argumentos agora invocados pelo 'Público'.

"Independentemente deste facto, não concordo sequer com a substância dos argumentos.

"O qualificativo de 'desprimoroso' é de interpretação naturalmente difícil em termos absolutos, mas que me parece mais fácil de interpretar em termos relativos. Não me parece razoável considerar o qualificativo 'incompetente' mais desprimoroso do que o de 'falta de ética'.

"Quanto ao segundo ponto, ele parece-me ser revelador de uma clara incompreensão por parte dos responsáveis do 'Público' daquilo que são os dispositivos legais da liberdade de imprensa.

"O nº 5 do artigo 16º limita o conteúdo da resposta à 'relação directa e útil com o escrito ou imagem que a provocou', não impõe que se acrescentem dados de facto.

"O que acontece é que, no referido artigo, faz-se referência a uma conversa pessoal entre mim e um jornalista do 'Público', em que eu me referi a determinados números sobre investimento público. O jornalista entendeu que os meus números estavam em contradição com afirmações proferidas noutro

./.

2459



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

local, manifestando assim falta de ética. Eu entendi e entendo que essa contradição não existe e que é o jornalista que é incompetente para entender os conceitos e as referências utilizadas numa e noutra circunstância.

"Acontece também que o jornal 'Público' entende ser prerrogativa dos seus jornalistas a utilização das páginas dos jornais para, a coberto do anonimato e sem possibilidade de defesa do ofendido exprimir os pequenos ódios pessoais. Pessoalmente entendo que não.

"Trata-se, em qualquer caso, de duas opiniões, não de matéria de facto em oposição a uma opinião".

I.2 - Ainda no terreno dos factos, é oportuno, aqui, prestar alguns esclarecimentos adicionais e que são os seguintes:

a) O recorrente, no acto e aquando da interposição do recurso, fê-lo acompanhar de uma cópia do seu texto de resposta e através do qual pretendia esclarecer a sua própria visão dos factos que o trabalho noticioso inserido na edição de 23 de Março de 1996 do jornal recorrido continha e que recebeu por título "Reper com Casaca".

b) Dos autos igualmente se inculca claramente a ideia de que o recurso ora em apreciação tem a sua matriz num anterior escrito de resposta do recorrente a que o jornal "Público" deu satisfação, fazendo-o inserir na sua edição de 9 de Março do mesmo ano.

De sublinhar, no entanto, que este último facto não retira nem acrescenta nenhuma autonomia ao processo agora sob o escrutínio desta Alta Autoridade dado o carácter estanque e independente de um e de outro.

I.3 - Face à petição do recorrente, o "Público", instado a dizer o que, sobre o assunto, tivesse por conveniente, remeteu a este órgão do Estado a sua versão dos factos, aqui entrada em 13 de Maio de 1996 que diz assim:

"Acusamos a V. carta de 3 de Maio recebida em 6.

"Não podemos deixar de lamentar que a AACS ao solicitar a nossa colaboração, imediatamente 'chame a atenção' para o facto de 'a recusa de prestação do elementos solicitados' constituir 'contra-ordenação, punível com coima' o que, de resto e no caso concreto, nenhum sentido faz já que da leitura da V. carta resulta não haver a solicitação de quaisquer elementos em concreto mas só os que eu 'repute necessários'.

"De qualquer forma, esclarecemos que, contrariamente ao que pensa o queixoso, a Lei nº 15/95 não está em vigor senão na exacta medida em que a tolerou a Lei 8/96. Quanto às 'expressões desprimorosas' constantes da carta elas são evidentes, no entanto, salientamos as seguintes: 'grosseiros disparates', 'confirma a sua ignorância', 'incapacidade para entender',

./.

2960



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

'confirmação da sua incompetência', 'incapacidade para entender que o jornalismo não deve ser um instrumento de pequenas vinganças e satisfação de ódios pessoais'".

II - DO DIREITO

II.1 - O artº 37º da nossa Lei Básica versa e trata, de uma forma lata, a questão das liberdades e dos direitos de expressão e informação. No seu nº 4, é mesmo taxativa, quando consagra e assegura "a todas as pessoas, singulares ou colectivas, em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta e de rectificação, bem como a indemnização por danos sofridos". No artº 39º o legislador constituinte de 1989 criou esta Alta Autoridade com o fim específico de assegurar e garantir tais direitos, função esta que desempenha de acordo com critérios de legalidade.

II.2 - No domínio do direito ordinário, destaca-se o artº 16º e seus números da Lei de Imprensa (Dec.Lei nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro), que especifica as condições, modo e termos em que tal direito pode e deve ser exercido.

III - ANÁLISE

III.1 - Conjugando, pois, as disposições constitucionais e de direito comum acima referenciadas, com as previsões dos artºs 3º al. g) e 4º al. d), ambas da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, deve ter-se como pacífica e adquirida a competência e legitimidade desta Alta Autoridade para apreciar e válida e eficazmente deliberar sobre o recurso em tela.

III.2 - Face ao exposto, logo se depreende que o que distancia e opõe recorrente e recorrido, no caso em apreço, é o prisma divergente em que cada um se coloca para analisar o instituto do direito de resposta.

No caso do "Público", a recusa em publicar o texto de resposta parece basear-se, prevalentemente, em duas ordens de considerações, a saber: a primeira radicar-se no facto de o jornal recorrido descortinar no texto do respondente a existência de "expressões desprimorosas". A segunda razão em que se louva para justificar a recusa da sua inserção residirá na alegada circunstância de o escrito "não acrescentar dados de factos".

Estes são, em síntese, os fundamentos que escudaram a decisão do "Público" ao recusar a publicação da resposta.

./.

2961



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 5 -

III.3 - É inequívoco que a recente Lei nº 8/96, de 14 de Março, veio revogar expressamente a Lei nº 15/95, de 25 de Maio, repondo, por repristinação, a legislação anterior à sua vigência (cfr. artº 1º nº 1 da Lei 8/96).

Tal quer significar que, por força da citada Lei nº 8/96, o nº 4, combinado com o nº 7, ambos do artº 16º da Lei de Imprensa, voltam a ganhar vida e força legal.

Na verdade, na redacção actual do nº 7 do referido artº 16º da Lei de Imprensa, pode ser recusada a publicação das respostas "quando estas não respeitem os seus limites e requisitos legais". Estes encontram-se fixados no nº 4 do mesmo preceito, e são os seguintes:

- a) a resposta deve ter relação "directa e útil" com o texto que a motivou;
- b) a sua extensão não pode ultrapassar certos limites legais (150 palavras, ou a extensão do texto respondido, se este for maior;
- c) a resposta não deve conter "*expressões desprimorosas*";
- d) a resposta não deve incluir expressões que envolvam responsabilidade civil ou criminal.

Retomou-se, em consequência, o princípio de que a violação ou inobservância destes limites e requisitos e apenas estes, dá ao periódico o contradireito de recusar a publicação da resposta.

Aqui, vem a talhe de foice recordar que a nossa legislação, ao contrário de outras, não perfilhou, neste campo, soluções tendentes a delimitar restritivamente o conteúdo lícito da resposta, reduzindo-o a considerações de facto. Precisamente porque assim é, se cuidará, agora, de reflectir sobre a a bondade (ou não) do primeiro motivo de recusa invocado, ou seja, o uso de "expressões desprimorosas" único, dos aduzidos, que, face à lei, tem tal virtualidade.

III.4 - Restará saber se a recusa de publicação da resposta, no caso em foco, terá tomado em linha de conta e acatado os princípios próprios do direito constitucional: princípios como o da ponderação dos bens e da concordância prática, de modo a, em atenção ao conteúdo e função específica de cada um dos direitos (o de resposta, previsto no nº 4 do artº 37º da C.R.P. e o contradireito da recusa, nos termos do nº 4 do artº 16º da Lei de Imprensa) se obter o máximo de protecção de cada um deles, sem os descaracterizar no seu núcleo essencial. Tal implica que se lance mão, adjuvamente, de um critério de proporcionalidade (cfr. artº 18º nº 1 C.R.P.), por forma a que o sacrifício de algum dos direitos em eventual rota de colisão, se sacrifício tem de haver, seja apenas o adequado e necessário para a realização essencial do outro.

Dito isto, é chegada a hora de perscrutar se o requisito de abstenção

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 6 -

de "expressões desprimorosas" foi ou não, na hipótese vertente, infringido. Fácil é concluir que o respeito (ou não) deste requisito só casuisticamente poderá ser visto e avaliado. Nessa linha de pensamento, impõe-se um exame atento aos dizeres e termos de ambos os textos - o respondido e o de resposta - para, a seguir, se determinar se o acto da denegação tem ou não cobertura jurídica, face ao direito vigente.

Ora, da leitura do trabalho noticioso intitulado "Reper com Casaca" extraem-se, entre outras, as asserções seguintes: trata-se, efectivamente, de um artigo que visa directamente a pessoa do recorrente; ao longo do seu texto, o autor deste procura corrigir e contraditar alguns números que, o ora recorrente, noutra sede e momento, terá referido a propósito dos milhões a investir pelo Governo na rede viária e ferroviária.

Comparando, portanto, o teor do escrito respondido com o do texto de resposta, conclui-se que não há paralelismo de termos entre aquele e esta. Por outras palavras, não se vislumbra a noção de proporção entre os termos da resposta e os do artigo que a provocou. Neste, (a acção) não se descortina matéria susceptível de gerar uma resposta (reacção) tão hostil e depreciativa do autor daquele.

Considera-se, pois, que o recorrente, na feitura do seu texto, se terá excedido, excesso esse que o terá impedido de opor o seu direito que, no começo, porventura, poderia estar do seu lado. Contudo, o modo agastado como redigiu a sua resposta e os termos depreciativos em que o fez, não abona a seu favor: a sua agressividade é ostensiva e surge como um puro e derrazoável revide, designadamente quando afirma e passa-se a transcrever: "reparos que me vi obrigado a fazer-lhe pelo seu péssimo desempenho profissional"; e, mais adiante: "para produzir acusações e calúnias de teor pessoal"; e, prosseguindo, escreve "o referido jornalista confirma a sua ignorância substantiva e incapacidade para entender agora o que não entendeu então" e, mais à frente comenta "é a sua incapacidade para entender que o jornalismo não deve ser um instrumento de pequenas vinganças e satisfação de ódios pessoais" e, a finalizar, remata, dirigindo-se ao Director: "É a si que compete zelar para que os seus jornalistas só escrevam sobre o que entendem, e para que não utilizem o seu jornal de forma eticamente incompatível com a sua profissão" (o sublinhado é nosso).

Como se vê, são palavras excessivamente duras, substimadoras e desprimorosas, que o escrito respondido, quer na forma quer na substância, não consente nem justifica.

Daí não se poder acolher como bons e procedentes os argumentos que fundamentam o recurso do recorrente. A não ser assim, equivaleria a optar-se por uma leitura inoportável - e, em certo sentido, perversa - dos

./.

2563



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 7 -

preceitos em causa (artº 18º nº 1 da C.R.P. e artº 16º nºs 4 e 7 da Lei de Imprensa) sem atender ao princípio da proporcionalidade.

IV - CONCLUSÃO

Face ao exposto, e uma vez que o prazo para o efeito não se esgotou, a Alta Autoridade para a Comunicação Social entende que o recorrente poderá optar por reformular o seu texto de resposta, que não deverá conter expressões desprimorosas, enviando-a ao "Público" no prazo legal.

Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos a favor de Cipriano Martins (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Maria de Lurdes Breu, Assis Ferreira, Fátima Resende e José Garibaldi e astenções de Artur Portela e Aventino Teixeira (ambos com declaração de voto).

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 22 de Maio de 1996

O Presidente

José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

/AM



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DECLARAÇÃO DE VOTO

Deliberação sobre recurso de José Paulo Martins Casaca contra o "Público"

Abstive-me na votação da deliberação por entender que a filosofia até aqui seguida pela AACCS é a de favorecer o respondente pela valorização dos requisitos legais exigidos ao jornal para a justificação da denegação do direito de resposta, por um lado, e porque o relator aceitou uma fórmula de conclusão que ainda dá a possibilidade de responder ao recorrente, por outro.

Porto, 22 de Maio de 1996

Aventino Teixeira

AV/AM



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DECLARAÇÃO DE VOTO

Deliberação sobre recurso de José Paulo Martins Casaca contra o "Público"

Abstive-me por ter sérias dúvidas quanto a podermos classificar como "desprimorosas" todas as expressões assim listadas quer no esclarecimento do "Público" quer na Análise da Deliberação da AACS.

Algumas delas surgem-me como qualificações porventura contestáveis mas legítimas em termos de opinião.

Aliás, parece-me controverso que a AACS tome uma atitude tão segura num domínio tão subjectivo.

Acresce que este órgão não pode ser culturalmente amnésico em relação a toda a ilustre tradição da polémica em Portugal, designadamente na imprensa, e da linguagem que esta polémica nos ensina.

Esta deliberação de certa forma retrospectivamente "condena" - no plano cultural e ético - algumas das páginas mais ilustres, brilhantes e de profundo serviço público, que não começam em Camilo e decerto não acabam em Francisco de Sousa Tavares, mas que tem neles exemplos expressivos e culminantes.

Porto, 22 de Maio de 1996

Artur Portela

AP/AM